



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35387.000483/2006-33
Recurso nº 250.925
Resolução nº **2302-00.173 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ULTRAFERTIL SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Eduardo Gonzales Silverio e Manoel Coelho Arruda Júnior.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a dezembro de 2002. O débito foi arbitrado, pois segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não dando cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho. Relatório fiscal às fls. 244 a 290.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, juntando cópia de documentação às fls. 599 a 2.064.

Foi comandada diligência fiscal, tendo a fiscalização emitido informação às fls. 2.075 a 2.100, juntando cópia de documentação às fls. 2.101 a 2.512.

A SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 2.526 a 2.569, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 2.571 a 2.630. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

1. A Previdência não tem competência para constituição do presente crédito referente a CIPA, PPRA e PCMSO, sendo o mesmo de competência do Ministério do Trabalho e Emprego;
2. O destino da presente NFLD está ligado à sorte dos autos de infração conexos;
3. A empresa fornecia EPI, e os PPRA nunca foram objeto de questionamento por parte das DRT;
4. A fiscalização partiu do pressuposto de que todos os empregados estão expostos a agentes nocivos, o que é um absurdo;
5. Ao inserir o campo de ocorrência da GFIP como o código "0" demonstrou as condições encontradas no ambiente de trabalho;
6. As áreas administrativas não estão sujeitas a qualquer exposição;
7. A empresa nunca deixou de emitir o formulário DIRBEN 8030 para os segurados efetivamente expostos a algum agente nocivo;
8. A Vara do Trabalho de Catalão, concluiu por meio de perícia judicial que os limites de tolerância não foram ultrapassados;
9. Uma alteração pontual não corresponde a uma exposição permanente e habitual;
10. Se não houve alteração no ambiente de trabalho, não haveria que se falar em atualização do laudo;
11. Os riscos estão sendo controlados pela empresa;
12. Os PPRA definem os registros de monitoramento para os agentes químicos, físicos e biológicos;
13. A espirometria, quando isoladamente considerada, não é capaz de estabelecer diagnóstico de doença;
14. Foi cerceado o direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial;
15. Requer insubsistência da presente autuação.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contrarrazões às fls. 2.640 a 2.641, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 2.642 a 2.644, anulou a decisão de primeira instância.

Cientificada do resultado da diligência comandada antes da decisão de primeira instância, a autuada manifestou-se às fls. 2.650 a 2.710.

Foi proferida a decisão-notificação, fls. 2.717 a 2.752, mantendo o lançamento *in totum*.

Inconformada com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso voluntário na forma das fls. 2.755 a 2.816.

Foram apresentadas contrarrazões pelo órgão previdenciário, conforme fls. 2.819 a 2.828, sugerindo a manutenção do crédito tributário.

Decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, às fls. 2.838 a 2.841 converteu o julgamento em diligência. Às fls. 2.843 a unidade da Receita Federal informa que o acórdão é incompatível.

Foi reconhecido o erro material do acórdão às fls. 2.838 a 2.841.

Nova decisão proferida por este Colegiado, fls. 2.847 a 2.849, converteu o julgamento em diligência.

A unidade da Receita Federal não cumpriu a diligência sob os argumentos colacionados à fl. 2.852.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Não houve cumprimento da diligência comandada por este Colegiado, que devem ser executadas pelo órgão fiscalizador, no caso a Receita Federal do Brasil.

O argumento de que não há previsão na Portaria MF nº 125 de 2009 da remessa dos autos a outro órgão, não impede o cumprimento da diligência. Primeiramente pelo fato de a Portaria não vedar tal prática, segundo pelo fato de ser possível o envio de cópia das peças principais e necessárias dos autos para que o setor competente do INSS responda aos quesitos formulados. Logicamente, o INSS somente responderá os quesitos pertinentes ao conhecimento técnico do perito.

Além do mais, como já deveria ser de conhecimento da Receita Federal, o Decreto nº 70.235 de 1972 autoriza a realização de diligências e perícias por outros órgãos públicos. Nesse sentido é expresso o disposto parágrafo 1º do art. 18, nestas palavras:

*§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará **servidor para, como perito da União**, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (grifei)*

Como se verifica não há restrição ao que o servidor que realizará a diligência tenha que compor os quadros da Receita Federal do Brasil.

No mesmo sentido é expresso o art. 20 do Decreto 70.235, nestas palavras:

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Assim, quando a perícia for realizada pela Receita Federal, o executor da mesma deve ser Auditor Fiscal; todavia, se a perícia for realizada por outro órgão público, a execução será realizada por outro servidor.

Em outros processos tratando de matéria similar já houve o cumprimento da diligência pela Receita Federal, por meio do seguimento ao órgão competente do INSS.

Não bastasse, a informação à fl. 2.852 cerceia o direito de defesa do contribuinte. Primeiramente é informado que houve consulta a superior hierárquico, mas não informa quem seria o suposto superior nem qual o cargo ocupa. Também não colaciona a negativa por parte desse servidor em cumprir a diligência, explicitando suas razões. Além do mais, informa que houve sucessivas troca de comunicados, entretanto não colaciona qualquer comunicação interna. E por fim, não informa quem chegou a conclusão de que não poderia ser cumprida a diligência, tampouco os motivos para tanto. Dessa forma, a informação à fl. 2.852 é imprestável para figurar em um processo administrativo no qual se privilegia o contraditório e a ampla defesa.

Também não houve qualquer comunicação ao contribuinte do resultado da diligência, bem como da resolução de fls. 2.847 a 2.852, para que desejando pudesse manifestar-se. Destaca-se que constou expressamente na Resolução que a unidade da RFB deveria conceder vistas à recorrente, para que, desejando, pudesse apresentar suas contrarrazões

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que seja cumprida a Resolução proferida às fls. 2.847 a 2.852. Após o resultado da diligência deve ser conferida vistas à recorrente.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira